



**ANA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA AMORIM
MARIA AUGUSTA LOBÃO MARINHO NETA**

**LEI MARIA DA PENHA EM EVOLUÇÃO: A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA COMO CRIME AUTÔNOMO E SUA INTERPRETAÇÃO PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

TERESINA-PI

2026

ANA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA AMORIM
MARIA AUGUSTA LOBÃO MARINHO NETA

**LEI MARIA DA PENHA EM EVOLUÇÃO: A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA COMO CRIME AUTÔNOMO E SUA INTERPRETAÇÃO PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afyá Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Sousa
Vieira Filho

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

A524I Amorim, Ana Virgínia de Oliveira.

Lei Maria da Penha em evolução: a tipificação da violência psicológica como crime autônomo e sua interpretação pelo superior tribunal de justiça / Ana Virgínia de Oliveira Amorim; Maria Augusta Lobão Marinho Neta. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Me. Francisco de Sousa Vieira Filho. – UNINOVAFAPI, 2026.

24.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Violência psicológica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Art. 174-b do código penal. 4. Superior tribunal de justiça. 5. Violência de gênero. I. Título. II. Marinho Neta, Maria Augusta Lobão.

CDD 362.8292

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA AMORIM
MARIA AUGUSTA LOBÃO MARINHO NETA

**LEI MARIA DA PENHA EM EVOLUÇÃO: A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA COMO CRIME AUTÔNOMO E SUA INTERPRETAÇÃO PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24 / 06 / 2026

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Documento assinado digitalmente
SARAH MARIA VELOSO FREIRE
Data: 03/07/2026 13:41:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestre Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Documento assinado digitalmente
MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SALES SOL
Data: 06/07/2026 15:13:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestre Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos no cenário brasileiro. A promulgação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou marco histórico no enfrentamento da violência de gênero. A inclusão do art. 147-B no Código Penal pela Lei n. 14.188/2021 tipificou a violência psicológica como crime autônomo, representando relevante avanço normativo. O presente artigo analisa como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando esse tipo penal, identificando os critérios para sua caracterização, os meios de prova admitidos para a comprovação do dano emocional e os reflexos dessa jurisprudência para a efetividade protetiva da Lei Maria da Penha. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise de precedentes do STJ. Os resultados demonstram que o Tribunal tem reconhecido a configuração do delito sem exigir laudo pericial formal, admitindo meios indiretos de prova, e que as medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma e inibitória. Conclui-se que a jurisprudência do STJ tem sido decisiva para transformar a tipificação da violência psicológica em instrumento efetivo de tutela da dignidade, da liberdade e da autodeterminação feminina.

Palavras-chave: Violência psicológica; Lei Maria da Penha; Art. 147-B do Código Penal; Superior Tribunal de Justiça; Violência de gênero.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is one of the most serious human rights violations in Brazil. The enactment of Law No. 11.340/2006 — the Maria da Penha Law — represented a historical milestone in combating gender-based violence. The inclusion of Art. 147-B in the Penal Code through Law No. 14.188/2021 criminalized psychological violence as an autonomous offense, representing a significant normative advancement. This article analyzes how the Superior Court of Justice (STJ) has been interpreting and applying this criminal provision, identifying the criteria for its characterization, the means of evidence admitted for proving emotional harm, and the impacts of this jurisprudence on the protective effectiveness of the Maria da Penha Law. The research is qualitative, exploratory, and descriptive, using a deductive method, based on bibliographic and documentary review and analysis of STJ precedents. The results show that the Court has recognized the crime without requiring formal expert reports, admitting indirect means of evidence, and that emergency protective measures have autonomous and inhibitory nature. It is concluded that the STJ's jurisprudence has been decisive in transforming the criminalization of psychological violence into an effective instrument for protecting women's dignity, freedom, and self-determination.

Keywords: Psychological violence; Maria da Penha Law; Art. 147-B of the Penal Code; Superior Court of Justice; Gender-based violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ARTIGO	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos no cenário brasileiro, cujas repercussões transcendem o âmbito privado e alcançam dimensões sociais, culturais e institucionais. A promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou marco histórico no enfrentamento da violência de gênero, ao estabelecer mecanismos de proteção integral às mulheres e atribuir ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar tais práticas. Como observa Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha trouxe à tona a expressão "afeto" em seu texto, valor que nem a Constituição Federal nem o Código Civil haviam ousado privilegiar (Dias, 2019). Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, determinadas formas de violência, em especial a psicológica, permaneceram por muitos anos invisibilizadas ou de difícil responsabilização penal.

A inclusão do art. 147-B no Código Penal Brasileiro, pela Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, representou importante avanço ao tipificar a violência psicológica contra a mulher como crime autônomo. Segundo Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, a criminalização dessas condutas inseriu-se em um contexto mais amplo de reconhecimento dos tipos penais em contexto de violência de gênero, à luz dos Estudos de Gênero e da Teoria Feminista do Direito (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022). A tipificação específica reconhece oficialmente os danos emocionais e os mecanismos de controle, manipulação e degradação que caracterizam os abusos não físicos, exigindo dos tribunais uma interpretação mais sensível, técnica e alinhada com as diretrizes protetivas da Lei Maria da Penha.

Nesse cenário, torna-se necessário investigar como o Poder Judiciário vem aplicando o art. 147-B do Código Penal, especialmente no que diz respeito à caracterização do dano emocional, aos desafios probatórios e às diferentes interpretações sobre o alcance da norma penal. A análise jurisprudencial é essencial porque permite compreender como a lei se concretiza na prática e como os tribunais, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, vêm contribuindo para a consolidação de parâmetros interpretativos.

Diante desse contexto, a pesquisa parte do seguinte problema: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando o crime

de violência psicológica contra a mulher previsto no art. 147-B do Código Penal, e quais os reflexos dessa interpretação para a efetividade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha?

O objetivo geral do estudo consiste em analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando o referido tipo penal, identificando os critérios adotados para sua caracterização e comprovação, bem como os reflexos dessa construção jurisprudencial para a efetividade protetiva da Lei Maria da Penha. Em termos específicos, o trabalho busca: identificar os critérios utilizados pelo STJ para a configuração do crime; analisar o entendimento da Corte acerca da comprovação do dano psicológico, notadamente quanto à necessidade ou dispensa de laudo pericial e à relevância do depoimento da vítima; e investigar como a jurisprudência do Tribunal vem contribuindo para a efetividade da tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A relevância acadêmica deste estudo reside na necessidade de compreender como a recente tipificação da violência psicológica está sendo assimilada pelo Poder Judiciário, contribuindo para o aprimoramento do debate jurídico e para a consolidação de parâmetros interpretativos acerca do art. 147-B do Código Penal.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada no método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na revisão da legislação pertinente, da doutrina especializada e da produção científica relacionada ao tema. Foram analisadas decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça após a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021, com o objetivo de identificar os critérios adotados pela Corte para a caracterização do crime, os meios de prova considerados aptos à comprovação do dano emocional e as contribuições jurisprudenciais para a efetividade da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Espera-se que o estudo contribua para a compreensão das tendências jurisprudenciais acerca da violência psicológica como crime autônomo, para a análise dos mecanismos de proteção construídos pelo STJ e para o aprimoramento do debate jurídico e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.

2 ARTIGO

LEI MARIA DA PENHA EM EVOLUÇÃO: a tipificação da violência psicológica como crime autônomo e sua interpretação pelo superior tribunal de justiça.

THE MARIA DA PENHA LAW IN EVOLUTION: the criminalization of psychological violence as an autonomous offense and its interpretation by the superior court of justice

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos no cenário brasileiro. A promulgação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou marco histórico no enfrentamento da violência de gênero. A inclusão do art. 147-B no Código Penal pela Lei n. 14.188/2021 tipificou a violência psicológica como crime autônomo, representando relevante avanço normativo. O presente artigo analisa como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando esse tipo penal, identificando os critérios para sua caracterização, os meios de prova admitidos para a comprovação do dano emocional e os reflexos dessa jurisprudência para a efetividade protetiva da Lei Maria da Penha. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise de precedentes do STJ. Os resultados demonstram que o Tribunal tem reconhecido a configuração do delito sem exigir laudo pericial formal, admitindo meios indiretos de prova, e que as medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma e inibitória. Conclui-se que a jurisprudência do STJ tem sido decisiva para transformar a tipificação da violência psicológica em instrumento efetivo de tutela da dignidade, da liberdade e da autodeterminação feminina.

Palavras-chave: Violência psicológica; Lei Maria da Penha; Art. 147-B do Código Penal; Superior Tribunal de Justiça; Violência de gênero.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is one of the most serious human rights violations in Brazil. The enactment of Law No. 11.340/2006 — the Maria da Penha Law — represented a historical milestone in combating gender-based violence. The inclusion of Art. 147-B in the Penal Code through Law No. 14.188/2021 criminalized psychological violence as an autonomous offense, representing a significant normative advancement. This article analyzes how the Superior Court of Justice (STJ) has been interpreting and applying this criminal provision, identifying the criteria for its

characterization, the means of evidence admitted for proving emotional harm, and the impacts of this jurisprudence on the protective effectiveness of the Maria da Penha Law. The research is qualitative, exploratory, and descriptive, using a deductive method, based on bibliographic and documentary review and analysis of STJ precedents. The results show that the Court has recognized the crime without requiring formal expert reports, admitting indirect means of evidence, and that emergency protective measures have autonomous and inhibitory nature. It is concluded that the STJ's jurisprudence has been decisive in transforming the criminalization of psychological violence into an effective instrument for protecting women's dignity, freedom, and self-determination.

Keywords: Psychological violence; Maria da Penha Law; Art. 147-B of the Penal Code; Superior Court of Justice; Gender-based violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos no cenário brasileiro, cujas repercussões transcendem o âmbito privado e alcançam dimensões sociais, culturais e institucionais. A promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou marco histórico no enfrentamento da violência de gênero, ao estabelecer mecanismos de proteção integral às mulheres e atribuir ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar tais práticas. Como observa Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha trouxe à tona a expressão "afeto" em seu texto, valor que nem a Constituição Federal nem o Código Civil haviam ousado privilegiar (Dias, 2019). Apesar dos avanços proporcionados pela legislação, determinadas formas de violência, em especial a psicológica, permaneceram por muitos anos invisibilizadas ou de difícil responsabilização penal.

A inclusão do art. 147-B no Código Penal Brasileiro, pela Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, representou importante avanço ao tipificar a violência psicológica contra a mulher como crime autônomo. Segundo Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, a criminalização dessas condutas inseriu-se em um contexto mais amplo de reconhecimento dos tipos penais em contexto de violência de gênero, à luz dos Estudos de Gênero e da Teoria Feminista do Direito (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022). A tipificação específica reconhece oficialmente os danos emocionais e os mecanismos de controle, manipulação e degradação que caracterizam os abusos não físicos, exigindo dos tribunais uma interpretação mais sensível, técnica e alinhada com as diretrizes protetivas da Lei Maria da Penha.

Nesse cenário, torna-se necessário investigar como o Poder Judiciário vem aplicando o art. 147-B do Código Penal, especialmente no que diz respeito à caracterização do dano emocional, aos desafios probatórios e às diferentes interpretações sobre o alcance da norma penal. A análise jurisprudencial é essencial porque permite compreender como a lei se concretiza na prática e como os tribunais, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, vêm contribuindo para a consolidação de parâmetros interpretativos.

Diante desse contexto, a pesquisa parte do seguinte problema: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando o crime de violência psicológica contra a mulher previsto no art. 147-B do Código Penal, e quais os reflexos dessa interpretação para a efetividade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha?

O objetivo geral do estudo consiste em analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando o referido tipo penal, identificando os critérios adotados para sua caracterização e comprovação, bem como os reflexos dessa construção jurisprudencial para a efetividade protetiva da Lei Maria da Penha. Em termos específicos, o trabalho busca: identificar os critérios utilizados pelo STJ para a configuração do crime; analisar o entendimento da Corte acerca da comprovação do dano psicológico, notadamente quanto à necessidade ou dispensa de laudo pericial e à relevância do depoimento da vítima; e investigar como a jurisprudência do Tribunal vem contribuindo para a efetividade da tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A relevância acadêmica deste estudo reside na necessidade de compreender como a recente tipificação da violência psicológica está sendo assimilada pelo Poder Judiciário, contribuindo para o aprimoramento do debate jurídico e para a consolidação de parâmetros interpretativos acerca do art. 147-B do Código Penal.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada no método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na revisão da legislação pertinente, da doutrina especializada e da produção científica relacionada ao tema. Foram analisadas decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça após a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021, com o objetivo de identificar os critérios

adotados pela Corte para a caracterização do crime, os meios de prova considerados aptos à comprovação do dano emocional e as contribuições jurisprudenciais para a efetividade da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Espera-se que o estudo contribua para a compreensão das tendências jurisprudenciais acerca da violência psicológica como crime autônomo, para a análise dos mecanismos de proteção construídos pelo STJ e para o aprimoramento do debate jurídico e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil.

2 A INTERPRETAÇÃO DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL PELO STJ: CRITÉRIOS DE TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A tipificação da violência psicológica contra a mulher como crime autônomo, inserida no art. 147-B do Código Penal pela Lei n. 14.188/2021, representa importante avanço no enfrentamento da violência de gênero, ao retirar da invisibilidade abusos não físicos que comprometem a autodeterminação, a liberdade e a saúde emocional da vítima. Antes dessa alteração legislativa, o ordenamento jurídico brasileiro limitava-se, em grande medida, a punir a violência psíquica apenas quando resultasse em patologias clinicamente identificáveis, enquadráveis como lesão corporal, deixando de reconhecer o sofrimento emocional decorrente de práticas de controle, humilhação, manipulação e isolamento.

Para Guilherme de Souza Nucci, o bem jurídico tutelado pelo art. 147-B abrange a liberdade pessoal da mulher, incluindo sua paz de espírito, autoestima, amor próprio e honra (Nucci, 2022). Em sentido convergente, Cezar Roberto Bitencourt acrescenta que o dispositivo protege não apenas a liberdade pessoal e individual da mulher, mas também sua integridade emocional e psíquica, cuja violação coloca em risco a capacidade da vítima de locomoção autônoma e invade sua esfera de privacidade, gerando insegurança permanente (Bitencourt, 2023). A amplitude desse bem jurídico justifica a criação de um tipo penal específico, voltado a condutas que, embora imateriais, produzem danos concretos à dignidade e ao desenvolvimento humano da ofendida.

O tipo penal incrimina a conduta de causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, praticada mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que comprometa sua saúde psicológica e autodeterminação. Rogério Sanches Cunha, Valéria Diez Scarance Fernandes e Thiago Pierobom de Ávila salientam que o novo tipo tutela o direito fundamental da mulher a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na privada, especialmente sua liberdade de viver sem medo, traumas ou fragilidades emocionais impostos dolosamente por terceiro (Cunha; Fernandes; Ávila, 2021).

Diante da relativa novidade da norma, o Superior Tribunal de Justiça desempenha papel central na uniformização de sua interpretação. A jurisprudência recente da Corte evidencia o esforço de construir critérios capazes de assegurar a efetividade do art. 147-B sem desconsiderar as peculiaridades inerentes à violência psicológica, cuja manifestação costuma ocorrer de forma gradual, silenciosa e predominantemente no ambiente privado das relações afetivas e familiares.

Nesse contexto, o STJ tem reconhecido que a configuração do crime exige a demonstração de dano emocional decorrente da conduta do agressor, compreendendo o dispositivo como crime material. Todavia, a Corte tem afastado interpretações excessivamente restritivas que condicionem a caracterização do delito à existência de transtornos mentais formalmente diagnosticados ou de sequelas psicológicas permanentes. Para o Tribunal, a violência psicológica deve ser analisada a partir dos impactos concretos sobre a autonomia, a liberdade de escolha e o equilíbrio emocional da vítima.

Merece destaque o julgamento do AgRg no REsp 2.227.259/AL, no qual a vítima relatou o surgimento de crises de ansiedade em decorrência das condutas praticadas pelo agressor. A defesa sustentava a insuficiência probatória em razão da ausência de laudo pericial específico. Ao examinar a controvérsia, a Sexta Turma entendeu que o surgimento de crises de ansiedade evidenciava impacto concreto sobre a saúde emocional da vítima, revelando resultado que ultrapassa o sofrimento ordinariamente associado ao tipo penal.

Em linha semelhante, o STJ, ao apreciar o AREsp 3.057.385/DF, reafirmou a importância da análise contextualizada dos fatos para a adequada aplicação do tipo penal. Naquele precedente, a Corte examinou situação marcada por humilhação, ameaça e manipulação emocional exercidas pelo agressor, reconhecendo que tais

comportamentos, quando aptos a comprometer a estabilidade emocional da vítima, configuram a violência psicológica prevista no art. 147-B do Código Penal.

A análise dos julgados permite identificar critérios interpretativos relevantes para a configuração do crime. Em primeiro lugar, exige-se a demonstração de dano emocional capaz de comprometer o pleno desenvolvimento da vítima ou de afetar sua autodeterminação e liberdade de escolha. Em segundo lugar, a caracterização do delito pressupõe análise do contexto em que a conduta é praticada, especialmente quando inserida em relações marcadas por violência doméstica e familiar. Além disso, o STJ tem reconhecido que práticas de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento e controle podem configurar violência psicológica quando direcionadas à degradação da vítima ou à limitação de sua autonomia.

Outro aspecto relevante identificado na jurisprudência é a compreensão de que o bem jurídico protegido pelo art. 147-B ultrapassa a mera tutela da saúde mental em sentido estrito. A interpretação adotada pela Corte revela que a norma visa proteger também a liberdade, a dignidade e a autodeterminação da mulher, valores indispensáveis ao pleno exercício de seus direitos fundamentais. Essa perspectiva é convergente com o entendimento de Alice Bianchini, para quem a violência psicológica deve ser estudada sob a perspectiva de gênero e da Teoria Feminista do Direito, por ser manifestação estrutural de dominação que afeta a capacidade da mulher de exercer seus direitos (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022).

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça vem desempenhando papel fundamental na definição dos contornos interpretativos do crime de violência psicológica contra a mulher. A partir da análise dos precedentes examinados, observa-se a consolidação de critérios voltados à identificação do dano emocional, à proteção da autonomia da vítima e ao reconhecimento das múltiplas formas de manifestação da violência psicológica, fornecendo parâmetros relevantes para a análise dos desafios probatórios e dos mecanismos de proteção que serão examinados nos capítulos seguintes.

3 A COMPROVAÇÃO DO DANO PSICOLÓGICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: DESAFIOS PROBATÓRIOS E MEIOS DE PROVA

A comprovação do dano psicológico constitui um dos principais desafios para a aplicação do art. 147-B do Código Penal. Diferentemente da violência física, cujos vestígios são normalmente constatáveis por exames médicos e periciais, a violência

psicológica manifesta-se por condutas que afetam a esfera emocional da vítima, muitas vezes sem produzir sinais externos imediatamente perceptíveis. Tais condutas costumam ocorrer na intimidade das relações afetivas e familiares, frequentemente sem a presença de testemunhas diretas, circunstância que impõe dificuldades adicionais à produção probatória.

Essas particularidades explicam por que a discussão acerca dos meios de prova assume papel central na aplicação do tipo penal. Por se tratar de crime material, cuja configuração exige a produção de um resultado, qual seja, o dano emocional, parte da doutrina sustentou que a comprovação do resultado demandaria exame técnico capaz de demonstrar o efetivo comprometimento da saúde psicológica da vítima. Rogério Sanches Cunha, contudo, esclarece que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional expresso em dor, sofrimento ou angústia significativos, razão pela qual laudos técnicos não são necessários para a comprovação do delito (Cunha; Fernandes; Ávila, 2021).

Esse entendimento doutrinário encontrou ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o AgRg no REsp 2.227.259/AL, a Sexta Turma analisou caso em que a vítima desenvolveu crises de ansiedade em decorrência das condutas do agressor. Embora inexistisse laudo pericial específico, o Tribunal entendeu que os elementos constantes dos autos permitiam concluir pela existência de repercussões concretas na saúde emocional da ofendida. O precedente consolida a compreensão de que a prova do dano psicológico não se esgota na perícia técnica, especialmente diante das peculiaridades da violência doméstica e familiar.

Em igual direção, o AREsp 3.057.385/DF reafirmou a admissibilidade de elementos indiretos de prova para a demonstração da materialidade. Naquele caso, a convergência entre o relato da vítima e registros documentais digitais foi considerada suficiente para evidenciar a ocorrência de práticas de humilhação, ameaça e manipulação emocional. A decisão demonstra que a análise do dano emocional exige apreciação contextualizada dos fatos e das circunstâncias que envolvem a relação entre agressor e vítima.

Essa orientação encontra respaldo no regime do corpo de delito indireto, previsto no art. 167 do Código de Processo Penal para situações em que os vestígios materiais não estão disponíveis ou não podem ser produzidos. Aplicada aos casos de violência psicológica, essa lógica permite que a materialidade seja demonstrada por

um conjunto de elementos probatórios, tais como mensagens eletrônicas, áudios, relatórios de acompanhamento psicológico, registros médicos, testemunhos e demais indícios capazes de evidenciar alterações relevantes na saúde emocional ou no comportamento da vítima.

Nesse contexto, assume especial relevância a palavra da vítima. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, o relato da ofendida possui significativo valor probatório, sobretudo porque tais delitos frequentemente ocorrem em ambientes privados e sem a presença de testemunhas presenciais. Para que possua força probatória adequada, o depoimento deve apresentar coerência interna e encontrar respaldo nos demais elementos produzidos ao longo da instrução processual. Maria Berenice Dias observa, a esse respeito, que a vítima muitas vezes sequer se apercebe de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações configuram violência amparada pela Lei Maria da Penha, o que reforça a importância de um olhar sensível do sistema de justiça ao receber esse relato (Dias, 2019).

Além da prova oral, os registros digitais vêm assumindo papel cada vez mais relevante na demonstração da violência psicológica. Mensagens de aplicativos de comunicação, e-mails, gravações de áudio e interações em redes sociais frequentemente revelam comportamentos de controle, vigilância excessiva, humilhação, isolamento social e manipulação emocional. Para Alice Bianchini, os registros digitais constituem hoje importante instrumento de prova nos crimes contra a mulher, refletindo a adaptação do sistema de justiça às novas formas de manifestação da violência doméstica mediadas pela tecnologia (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022).

Diante desse cenário, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça vem construindo uma interpretação compatível com as particularidades da violência psicológica. Ao admitir a utilização de múltiplos meios de prova para a demonstração do dano emocional e ao valorizar a análise conjunta dos elementos probatórios, a Corte evita que exigências excessivamente rígidas inviabilizem a aplicação do art. 147-B do Código Penal, conferindo maior efetividade à tutela penal da integridade emocional da mulher.

4 A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro evidencia que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha ultrapassa a tutela da integridade física da mulher, abrangendo também sua integridade psicológica, sua liberdade e sua autodeterminação. A introdução do art. 147-B no Código Penal, por meio da Lei n. 14.188/2021, representou importante avanço ao conferir proteção penal específica à violência psicológica, reconhecendo que agressões emocionais, práticas de controle e mecanismos de manipulação produzem danos significativos à dignidade e ao pleno desenvolvimento da vítima, justificando a intervenção do Direito Penal.

Para Maria Berenice Dias, a proteção integral à mulher conferida pela Lei Maria da Penha não se restringe à prevenção de lesões físicas, mas abarca o conjunto de formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem comprometer a dignidade feminina, constituindo a violência psicológica a mais frequente e, ao mesmo tempo, a menos denunciada de todas elas (Dias, 2019). Esse reconhecimento normativo e doutrinário estabelece o pano de fundo sobre o qual o Superior Tribunal de Justiça vem construindo sua jurisprudência.

A atuação do STJ tem sido fundamental para a consolidação dessa proteção jurídica. Como órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a Corte vem formulando entendimentos que conferem efetividade ao art. 147-B do Código Penal e aos objetivos protetivos da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer que a violência psicológica pode comprometer a autonomia, a liberdade de escolha e a estabilidade emocional da mulher, o Tribunal contribui para superar a visão tradicional que restringia a gravidade da violência doméstica às agressões físicas.

A função protetiva da jurisprudência manifesta-se não apenas na definição dos critérios de tipificação do delito, mas também na construção de parâmetros que possibilitam sua aplicação prática. Ao admitir meios de prova compatíveis com as particularidades da violência psicológica e ao valorizar a análise contextualizada das relações abusivas, o Tribunal evita que obstáculos probatórios inviabilizem a tutela penal de condutas que frequentemente ocorrem em ambientes privados e sem testemunhas presenciais. Essa perspectiva conecta-se diretamente à orientação de Alice Bianchini, para quem a aplicação das normas de proteção à mulher deve incorporar a perspectiva de gênero, de modo a superar interpretações neutras que

desconsiderem as assimetrias estruturais de poder nas quais a violência doméstica se insere (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022).

Essa perspectiva protetiva também se revela na interpretação conferida às medidas protetivas de urgência. No julgamento do Recurso Especial n. 2.111.049/MG, em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo 1249, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que tais medidas possuem natureza jurídica de tutela inibitória e autônoma. Segundo esse entendimento, sua concessão e manutenção independem da existência de inquérito policial ou ação penal em curso, sendo condicionadas à persistência da situação de risco à integridade física, moral ou psicológica da vítima.

Ao adotar essa compreensão, o Tribunal reforça a finalidade preventiva da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas deixam de ser concebidas como instrumentos meramente acessórios de um processo criminal e passam a desempenhar papel autônomo na proteção dos direitos fundamentais da mulher. A permanência dessas medidas deve estar vinculada à existência concreta do risco, exigindo do magistrado análise individualizada das circunstâncias de cada caso.

Outro aspecto relevante da jurisprudência do STJ diz respeito ao reconhecimento de que a violência psicológica produz impactos que transcendem o sofrimento emocional momentâneo. As condutas de controle, humilhação, manipulação, isolamento e intimidação frequentemente comprometem a capacidade da vítima de exercer livremente suas escolhas e de romper o ciclo de violência. A proteção jurídica conferida pelo art. 147-B deve ser compreendida em consonância com os princípios que orientam a Lei Maria da Penha, especialmente a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral da mulher. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci destaca que o crime de violência psicológica é subsidiário, somente incidindo se a conduta não constituir crime mais grave, o que reforça sua função de tutela preventiva e protetiva das formas menos visíveis de agressão (Nucci, 2022).

Apesar dos avanços observados, a efetivação da proteção contra a violência psicológica ainda enfrenta desafios relevantes. A própria necessidade de interpretação do art. 147-B pelo Superior Tribunal de Justiça evidencia as dificuldades decorrentes da amplitude das condutas descritas pelo tipo penal e da complexidade envolvida na identificação do dano emocional. Nesse contexto, a consolidação de parâmetros jurisprudenciais é essencial para promover maior segurança jurídica e

uniformidade na aplicação da norma. Cezar Roberto Bitencourt sustenta, a esse respeito, que o bem jurídico protegido envolve também a esfera de privacidade da vítima, o que reforça a necessidade de uma interpretação ampla e contextualizada do tipo penal (Bitencourt, 2023).

Somam-se a esses desafios a importância da atuação interdisciplinar de profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Saúde, cuja contribuição pode auxiliar na identificação dos impactos emocionais da violência e no acolhimento adequado das vítimas. A efetividade da proteção jurídica depende não apenas da aplicação das normas penais, mas também da articulação entre os diversos mecanismos institucionais destinados à prevenção da violência e à promoção dos direitos das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no art. 147-B do Código Penal pela Lei n. 14.188/2021, identificando os critérios adotados para sua caracterização e os reflexos dessa construção jurisprudencial para a efetividade protetiva da Lei Maria da Penha.

A partir dos precedentes examinados, foi possível constatar que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o crime de violência psicológica é de natureza material e exige a demonstração de dano emocional, sem que isso implique a exigência de laudo pericial ou diagnóstico psiquiátrico formal. A Corte reconhece que tal dano pode ser comprovado por meios indiretos de prova, incluindo o depoimento da vítima, registros digitais, relatórios psicológicos e outros elementos contextuais, desde que o conjunto probatório seja suficiente para evidenciar os efeitos concretos da conduta sobre a integridade emocional da ofendida.

Quanto às medidas protetivas de urgência, o STJ firmou, no Tema Repetitivo 1249, que tais medidas possuem natureza autônoma e inibitória, podendo ser concedidas e mantidas independentemente da existência de processo penal em curso, o que reforça a finalidade preventiva da Lei Maria da Penha e amplia a proteção conferida às mulheres em situação de risco.

O diálogo entre a jurisprudência do STJ e a doutrina especializada representada por autores como Maria Berenice Dias, Alice Bianchini, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha e Cezar Roberto Bitencourt, revela a

convergência em torno da necessidade de uma interpretação sensível às especificidades da violência de gênero, que leve em consideração as assimetrias estruturais de poder nas relações abusivas e a natureza muitas vezes invisível das agressões psicológicas.

Conclui-se que a atuação do Superior Tribunal de Justiça tem sido decisiva para transformar a tipificação da violência psicológica em instrumento efetivo de tutela da dignidade, da liberdade e da autodeterminação feminina. Os parâmetros jurisprudenciais construídos pela Corte oferecem balizas concretas para a aplicação do art. 147-B do Código Penal em conformidade com os objetivos protetivos da Lei Maria da Penha. Como limitação, reconhece-se que a pesquisa se circunscreve a um conjunto específico de precedentes do STJ, o que sugere a pertinência de estudos futuros que contemplem a jurisprudência dos tribunais estaduais e a análise quantitativa das condenações por violência psicológica após a vigência da Lei n. 14.188/2021.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. v. 2: crimes contra a pessoa. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de violência psicológica contra a mulher e o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.2.227.259/AL**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 5 fev. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503052118&dt_publicacao=19/02/2026. Acesso em: 11 de jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **Agravo em Recurso Especial n.3.057.385/DF**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 5 fev. 2026. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503670330&dt_publicacao=09/02/2026. Acesso em: 11 de jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **Recurso Especial n.2.111.049/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília, DF, 12 dez. 2024.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304210036&dt_publicacao=16/12/2024. Acesso em: 11 de jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1249**: natureza jurídica e a duração das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Brasília, DF, 11 out. 2023. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 10 jun. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES Disponível, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu Site Jurídico, 29 jul. 2021. em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-141882021/> Acesso em: 10 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando e aplicando o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no art. 147-B do Código Penal pela Lei n. 14.188/2021, identificando os critérios adotados para sua caracterização e os reflexos dessa construção jurisprudencial para a efetividade protetiva da Lei Maria da Penha.

A partir dos precedentes examinados, foi possível constatar que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o crime de violência psicológica é de natureza material e exige a demonstração de dano emocional, sem que isso implique a exigência de laudo pericial ou diagnóstico psiquiátrico formal. A Corte reconhece que tal dano pode ser comprovado por meios indiretos de prova, incluindo o depoimento da vítima, registros digitais, relatórios psicológicos e outros elementos contextuais, desde que o conjunto probatório seja suficiente para evidenciar os efeitos concretos da conduta sobre a integridade emocional da ofendida.

Quanto às medidas protetivas de urgência, o STJ firmou, no Tema Repetitivo 1249, que tais medidas possuem natureza autônoma e inibitória, podendo ser concedidas e mantidas independentemente da existência de processo penal em curso, o que reforça a finalidade preventiva da Lei Maria da Penha e amplia a proteção conferida às mulheres em situação de risco.

O diálogo entre a jurisprudência do STJ e a doutrina especializada representada por autores como Maria Berenice Dias, Alice Bianchini, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha e Cezar Roberto Bitencourt, revela a convergência em torno da necessidade de uma interpretação sensível às especificidades da violência de gênero, que leve em consideração as assimetrias estruturais de poder nas relações abusivas e a natureza muitas vezes invisível das agressões psicológicas.

Conclui-se que a atuação do Superior Tribunal de Justiça tem sido decisiva para transformar a tipificação da violência psicológica em instrumento efetivo de tutela da dignidade, da liberdade e da autodeterminação feminina. Os parâmetros jurisprudenciais construídos pela Corte oferecem balizas concretas para a aplicação do art. 147-B do Código Penal em conformidade com os objetivos protetivos da Lei Maria da Penha. Como limitação, reconhece-se que a pesquisa se circunscreve a um conjunto específico de precedentes do STJ, o que sugere a pertinência de estudos

futuros que contemplem a jurisprudência dos tribunais estaduais e a análise quantitativa das condenações por violência psicológica após a vigência da Lei n. 14.188/2021.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. v. 2: crimes contra a pessoa. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de violência psicológica contra a mulher e o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1249**: natureza jurídica e a duração das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 11 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 10 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.